

PARECER JURÍDICO

REF.: Dispensa de Licitação 12/2020-SESA. ANÁLISE SOBRE A
POSSIBILIDADE E LEGALIDADE DE ACRESCIMO DE
QUANTIDADE.

Conforme preceitua o parágrafo único do artigo 38, da Lei nº 8.666/93, de 21 de abril de 1993 e suas posteriores alterações, onde as minutas dos Editais de Licitação, bem como as dos Contratos, Acordos, Convênio ou **Ajustes**, devem ser previamente examinados e aprovados por crivo Jurídico da Administração, que ora faz-se representar por esta Procuradoria Municipal.

Como se sabe, de acordo com o artigo 65, I, B, § 1º, da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, os contratos poderão ser alterados, senão vejamos:

Art. 65 - Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
[...]

I - unilateralmente pela Administração
[...]

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
[...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Sabe-se também, que o procedimento licitatório perpetrado pela a Administração Pública deverá respeitar a estrita observância aos princípios básicos da **CONTINUAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO, PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, da LEGALIDADE, da MORALIDADE, da EFICIÊNCIA**, na própria Lei de Licitações e no art. 37, caput, da Constituição Federal.


Dito isto, examinando o presente caso, verifica-se que o ajuste contratual sub oculi possui previsão legal na Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93, e suas alterações, especialmente às contidas no bojo do art 65, I, B, § 1º, da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.

Portanto, estando tudo de conformidade com a legislação acima mencionada, **OPINO PELA VIABILIDADE** do Termo de Aditivo em foco, condicionado as recomendações acima e publicações que se fizerem necessárias.

Este é o Parecer,

SMJ.

Campos Sales/CE, 26 de Maio de 2020.



Domingos Sávio Ribeiro Leite
Procurador Adjunto – OAB/CE Nº 6.643
Prefeitura Municipal de Campos Sales